



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Trata-se de uma adaptação da hermenêutica jurídica ao mundo pós-moderno, onde a complexidade das relações sociais e a dinâmica dos acontecimentos não permitem mais que o administrador público fique “engessado” em um emaranhado de textos legais, necessitando de maior liberdade para lidar com as inovações tecnológicas, laborais, climáticas, etc. Não se pode mais esperar o demorado processo legislativo para conferir respostas à determinados demandas sociais, que operam em velocidade incompatível com a burocracia estatal-legislativa tradicional. É o que afirma Germana de Oliveira Moraes, ao prelecionar que, in verbis:

“A superação do Estado Liberal, com o advento do Estado Social, alterou as relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, pois este passou a ter uma postura mais ativa, na feição do Estado prestacional de serviços públicos, em contraposição ao Estado absenteísta do liberalismo. A assunção pelo Estado de novos encargos passou a justificar o aumento da competência normativa e a ampliação da área de autonomia do Poder Executivo, a quem a lei conferiu, ipso facto, maior grau de discricionariedade ou de liberdade de atuação.” (Controle Jurisdicional da Administração Pública. 2 ed. Dialética. São Paulo: 2004, p. 28).

Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, com a redação que vigorava por ocasião do sinistro, delegava ao Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados, a atribuição de regulamentar a forma de aferição do quantum indenizatório, em casos de invalidez permanente.

Assim, vê-se que a norma legal cingia-se a estabelecer que a indenização, nesses casos, deveria ser fixada no patamar máximo de 40 (quarenta salários) mínimos, delegando ao referido órgão administrativo a regulamentação dos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

parâmetros aplicáveis aos casos concretos, delegação esta que em nada desrespeita ao princípio da legalidade, pois plenamente em consonância ao ordenamento jurídico, na medida em que estabelece os parâmetros mínimos e expressamente elege um órgão regulamentador, de modo que a previsão do regulamento para o deferimento do direito indenizatório, por si só, não fere a juridicidade ou a legalidade material, desde que seja estabelecida nos limites da lei e daquilo que é constitucionalmente permitido a ela delegar, vindo bem a calhar ao caso a lição do grande doutrinador administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“Há regulamentação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidente sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita se absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.”.
(Curso de Direito Administrativo. 25 ed. Malheiros. São Paulo: 2008, p. 349).

Portanto, desde que o ato regulamentador limite-se a estabelecer o percentual indenizatório a ser aplicado, guardando proporcionalidade com a lesão sofrida, não haverá nenhum desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, razão pela qual não assiste razão ao requerente, quando afirma que a pura e simples previsão legal de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos como quantum indenizatório

X



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br



para os casos de invalidez ensejaria o pagamento de tal valor, em todo e qualquer caso, por não ser possível, em respeito ao referido princípio, a sua diminuição, por meio de regulamento administrativo.

Inclusive, tal entendimento leva a um flagrante desrespeito ao princípio, também constitucional, da igualdade, na medida em que pessoas em situações diferentes seriam tratadas da mesmíssima forma. Não é possível que uma mínima lesão seja equiparada à própria morte, ou uma outra com séria seqüelas incapacitantes, uma vez que o princípio da igualdade deve guardar uma relação lógica, razoável com o fator de discriminação.

Nesse sentido, colhem-se arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme adiante se vê, in verbis:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I) A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", possibilitava à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do seguro em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. II) Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente, o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. III) Recurso conhecido e parcialmente provido. V.v.p. O acidente do empregado que, ao pular de uma carreta parada por cima de um triturador e tem sua perna enroscada neste equipamento caracteriza acidente de trabalho e não de trânsito e, por isto,



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br



não dá direito ao recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.”. (Número do processo: 1.0344.07.038820-4/001(1). Rel. Maurílio Gabriel, julgado em 13.11.2008)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÕES- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ- LAUDO DO IML APRESENTADO- SUFICIÊNCIA- EXTENSÃO DA LESÃO E GRAU DA INVALIDEZ- CONSTATAÇÃO- INDENIZAÇÃO- CÁLCULO PELA TABELA DA SUSEP- LICITUDE- DIFERENÇA INEXISTENTE- REFORMA DA SENTENÇA- RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRINCIPAL E PREJUDICADO O ADESIVO. -A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos. - O pagamento da indenização, em caso de invalidez, deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como previsto nas regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. -Observado nos autos que houve o pagamento conforme a legislação vigente, indevida se mostra a cobrança de diferença. -Recursos conhecidos, principal provido e adesivo prejudicado.”. (Número do processo: 1.0145.08.448844-7/001(1). Rel. Mácia de Paoli Balbino. Julgado em 13.11.2008)



PODER
JUDICIÁRIO
DO ALAGOAS



155

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Assim, para se analisar se o caso dos autos comporta uma indenização no patamar máximo, faz-se necessária a realização de uma perícia, a fim de aferir o grau de incapacidade do requerido, para saber se ele enquadra-se no grau máximo de incapacidade laborativa, capaz e suficiente a ensejar a indenização no valor requeridos na inicial.

Nesse sentido, vale referir que o laudo pericial acostado aos autos, apesar de atestar as lesões sofridas pelo requerente, em nenhum momento, refere-se ao grau de incapacidade, de modo a ser imperiosa a realização de uma perícia endoprocessual.

Ocorre que a prova pericial não se coaduna com o rito procedimental da Lei nº 9.099/95, a teor do seu artigo 3º, ao prescrever que o Juizado Cível tem competência para o processo e julgamento de causas de menor complexidade, consideradas estas aquelas em que não há grande complicação probatória, uma vez que o direito, por mais complexo que seja, deve ser resolvido em sede de Juizado, uma vez que dirigido por juiz togado.

Nesse sentido, no presente procedimento, não é possível a realização de uma perícia técnica, conforme entendimento assentado na jurisprudência pátria, in verbis:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MERO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. Caso em que a parte autora não comprovou através de elementos técnicos oficiais preexistentes (p. ex., perícia do INSS, laudo do DML) a existência de invalidez permanente, juntando tão-somente um atestado médico que não é oriundo de órgãos oficiais. Evidenciada, no caso concreto, a necessidade de prova pericial para aferição da invalidez permanente, resulta

X



PODER
JUDICIÁRIO
EST. ALAGOAS



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

complexa a causa e, por isso, incompetente o juizado especial, devendo a pretensão ser articulada no juízo comum. Recurso provido. Unânime.” (Recurso Cível Nº 71001988625, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/02/2009).

Diante do que foi exposto, observa-se que o requerente não utilizou a via procedimental correta, de modo a ser carecedor de ação, na modalidade falta de interesse de agir, por conta da inadequação da via eleita, o que, sem adentar na análise das demais questões processuais e no mérito, tem como imperiosa consequência a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, devendo o autor, caso queira perseguir o direito que alega ser possuidor, seguir às vias ordinárias, por ser o Juizado Especial Cível incompetente para o processo e julgamento da presente demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, em face da carência do ação do autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Cível para a presente demanda.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Major Izidoro, 16 de março de 2009.

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz(a) de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CERTIDÃO

**Autos nº 018.08.000390-4, 018.08.000385-8, 018.08.000391-2,
018.08.000388-2, 018.08.000386-6, 018.08.000159-6**

Ação: Cobrança

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que, publiquei, registrei às fls. _____ sob o n.º _____ a sentença do processo acima identificado, bem como, em seguida intimei por correspondência com AR, o Advogado do Requerente e do requerido, por todo conteúdo da sentença supracitada. Dada e passada nesta cidade de Major Izidoro do Estado de Alagoas. Eu, Neilza Cassia Vanderlei Amaral, Neilza Cassia Vanderlei Amaral, a digitei.

Major Izidoro, 28 de abril de 2009


Kelya Cristina Amaral Araújo
Escrivão do Cível e do Crime.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



55
12

CARTA DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Major Izidoro, 28 de abril de 2009.

**Autos nº 018.08.000390-4, 018.08.000385-8, 018.08.000391-2,
018.08.000388-2, 018.08.000386-6, 018.08.000159-6**

Ação: Cobrança

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Ao Senhor

Dr. Kelmmony Maieron dos Santos Freire

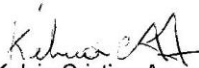
Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília

Arapiraca-AL CEP 57312-675

Senhor Advogado,

Com a presente, informamos que no processo acima identificado, fica desde já, Vossa Senhoria, intimado para no prazo legal, manifestar-se sobre as sentenças constantes nos autos, cujas cópias, seguem em anexo.

Atenciosamente,


Kelvia Cristina Amâral Araújo
Escrivã

AR Processos n.º 018.08.000390-4, 018.08.000385-8, 018.08.000391-2,
018.08.000388-2, 018.08.000386-6, 018.08.000159-6

Ao Senhor
Dr. Kelmmony Maicron dos Santos Freire
Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília
Arapiraca-AL CEP 57312-675





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS



18.69
@

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

CARTA DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Major Izidoro, 29 de abril de 2009.

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Ao Senhor

Dr. Aldenira Gomes Diniz

Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, Edf. Empresarial Tancredo Neves, salas

302, 303, Boa Viagem

Recife-PE CEP 51021-190

Senhor(a) Advogado (a),

Com a presente, informamos que no processo acima identificado, fica desde já, Vossa Senhoria, intimado para no prazo legal, manifestar-se sobre a sentença constante nos autos, cuja cópia, segue em anexo.

Atenciosamente,


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão

AR Processo nº 018.08.000390-4

Ao Senhor
Dr. Aldenira Gomes Diniz
Rua Visconde de Jequitinhonha, 279,
Edf. Empresarial Tancredo Neves, salas 302, 303, Boa Viagem
Recife-PE CEP 51021-190



J U N T A D A
Aos 04 de maio do mês de
maio de 2009, junto, aos presentes
autos, o documento que segue.
Para constar lavro estes termos,
Major Izidoro, 08/05/09
Kiliana

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAJOR IZIDORO / AL**

DATA

Nesta data me foram entregues os presentes
autos.

Processo n.º **18080003904**

Major Izidoro, _____

Escriva

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO MEDEIROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, à presença de V. Exa., requerer, a juntada de substabelecimento, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustaquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral, nº 67, sala 101 -Centro Maceió / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Major Izidoro, 20 de abril de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nadja
Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624